



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0085/2022, 0068/2024 E 0305/2025

Os Projetos de Lei nº 0085/2022, nº 0068/2024 e 0305/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual Saúde sem Dependência Química.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Saúde sem Dependência Química, destinado à promoção da prevenção, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de pessoas com dependência química, sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, origem familiar, recursos econômicos ou ao grau de comprometimento decorrente da dependência.

Art. 2º São direitos da pessoa com dependência química:

I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico adequado;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III – ter garantia de sigilo nas informações pessoais prestadas;

IV – ter assistência médica, psicológica e multiprofissional adequada às suas necessidades; e

V – receber o maior número de informações a respeito de sua condição e de seu tratamento.

Art. 3º O Programa Estadual Saúde sem Dependência Química aplica-se, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – pessoas com dependência química crônica, com prejuízo relevante à sua capacidade de autodeterminação;

II – pessoas que, em decorrência da dependência química, coloquem em risco sua própria integridade física ou a de terceiros; e

III – pessoas cuja dependência química dificulte a adesão voluntária ao tratamento recomendado pela equipe de saúde.

Art. 4º Em caso de laudo médico indicando a necessidade de internação terapêutica de caráter humanitário das pessoas abrangidas pelo Programa de que trata esta Lei, a internação observará o disposto na Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.



Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se internação de caráter humanitário aquela realizada com respeito à dignidade da pessoa com dependência química, com o objetivo de promover sua recuperação e possibilitar sua reintegração familiar, social e profissional.

Parágrafo único. A internação de caráter humanitário deve assegurar atendimento integral e especializado por equipe multiprofissional, voltado ao restabelecimento da saúde, da autoestima e do bem-estar do paciente.

Art. 6º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, poderá ser solicitada a pedido de parente de primeiro grau ou de responsável legal pela pessoa com dependência química, ou, na ausência destes, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), observado o disposto no art. 23-A, § 3º, II, da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, deverá ser autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º O parente de primeiro grau ou responsável legal pela pessoa com dependência química poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção da internação involuntária, que emitirá laudo atestando a conveniência ou não da interrupção.

§ 3º Os casos de internação involuntária deverão ser comunicados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º O tratamento abrangerá aspectos psicossociais, físicos, nutricionais, educacionais e de integração social.

Art. 8º O Estado de Santa Catarina, por meio dos órgãos competentes, promoverá ações e programas de apoio à prevenção da dependência química e à reintegração social, profissional e familiar dos pacientes após o tratamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator